

PROC. ADM. N. 765672/2021

PREGÃO ELETRÔNICO 13/2022

JUGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 13/2022

Processo Administrativo n. 765672/2021

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada em fornecimento ininterrupto de gases medicinais, com cessão em regime de comodato de tanques, cilindros, bem como locação de central de ar comprimido medicinal, incluindo a instalação, manutenção corretiva e preventiva com reposição de peças dos equipamentos cedidos e locados e eventual troca de equipamentos, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Maternidade Pública Dr. Francisco Lustosa de Figueiredo, Unidades de Pronto Atendimento – Upa Ipase e Upa Cristo Rei, Unidades Secundárias Ambulatoriais, Unidades Básicas de Saúde e Atendimento Domiciliar.

Trata-se de resposta da impugnação da empresa, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº **34.597.955/0001-90**, que após a publicação do Pregão Eletrônico **13/2022**, cuidou-se de impugnar o edital acerca das disposições contidas no instrumento convocatório mencionado acima.

DO PONTO QUESTIONADO

Trata-se do pedido de impugnação, dos pontos questionados no descritivo do edital a seguir:

WHITE MARTINS

ILMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – ESTADO DO MATO GROSSO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 765672/2021
DATA DA SESSÃO: 13/04/2022
HORÁRIO: 10h00min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, sociedade empresária, com matriz estabelecida na Rod Augusto Montenegro, SN, KM 12, Col Pinheiro – Belém/PA, CNPJ/ME nº 34.597.955/0001-90 e filial localizada na Av B, 1434, Distrito Industrial – Curitiba/MT, inscrita no CNPJ/ME nº 34.597.955/0007-85, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no mandamento constante do item 6.1 do edital apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital do pregão em referência, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o judiciário.



I – MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por objeto “ REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA EM FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE GASES MEDICINAIS, COM CESSÃO EM REGIME DE COMODATO DE TANQUES, CILINDROS, BEM COMO LOCAÇÃO DE CENTRAL DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS E LOCADOS E EVENTUAL TROCA DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, MATERNIDADE PÚBLICA DR. FRANCISCO LUSTOSA DE FIGUEIREDO, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA IPASE E UPA CRISTO REI, UNIDADES SECUNDÁRIAS AMBULATORIAIS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR”, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do edital. Após acurada leitura, foram identificadas exigências que necessitam ser revistas, para que os atos do processo ocorram de acordo com a lei.

II – PRAZO PARA ENTREGA DO EQUIPAMENTO.

Dispõe o edital que a Contratada deverá providenciar a entrega e instalação dos sistemas no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento. Veja-se:

“21.10. A instalação dos equipamentos em comodato deverá ser efetuada em um prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento/Serviço, e será solicitada pela área técnica das Unidades.” (grifamos em amarelo)

Contudo, com a devida *vênia* ao entendimento de V.Sas., tal prazo inviabiliza a participação de empresas no certame, pois é demasiado reduzido frente a complexidade do objeto.



WHITE MARTINS

Somente após a formalização do contrato ou instrumento equivalente, o fornecedor terá a segurança jurídica necessária para solicitar ao fabricante dos equipamentos que realize a fabricação dos produtos, observando os parâmetros solicitados pelo cliente, pois estes produtos não são armazenados em estoque, mas são fabricados de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo cliente.

Prazo exequível para atendimento não pode ser inferior a 50 (cinquenta) dias.

Convém reforçar que, o estabelecimento de prazo exíguo para atendimento pelas empresas influencia diretamente no número de participantes da licitação e nos preços ofertados, pois as empresas que se aventurarem a participar da licitação, assumindo o risco de atender a prazos reduzidos e insuficientes, certamente transferirão o custo deste risco para seus preços, não sendo medida satisfatória para os cofres públicos.

Junte-se ainda o fato de que a Administração deve agir com bom senso e razoabilidade no estabelecimento de prazos para atendimento pelas empresas, sendo este um fator que além de contribuir para o número de empresas participantes na licitação, contribui também para a vantajosidade dos preços ofertados, afinal de contas, a seleção da proposta mais vantajosa constitui um dos objetivos da licitação, senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)" (grifamos)

O estabelecimento de prazo exíguo para atendimento pelas empresas caracteriza ainda exigência excessiva e, por consequência, restritiva, situação esta que encontra expressa vedação em lei, *in verbis*:



WHITE MARTINS

"Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)" (grifamos)

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.

Como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.):

"a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Em razão disto, a WHITE MARTINS pede o deferimento da presente impugnação para que, no mérito, o prazo de instalação exigido no edital seja alterado da seguinte forma:

- Prazo de entrega/instalação dos equipamentos: não inferior a 50 (cinquenta) dias, a contar do recebimento da Ordem de Serviço.

III- RESPONSABILIDADE POR ADEQUAÇÕES.

No que se refere aos dispositivos abaixo, observa-se que por meio destes, a



WHITE MARTINS

Administração atribui à Contratada a obrigação de realização de manutenção nos equipamentos fornecidos pela Contratada, mas inclui neste rol a responsabilidade pela manutenção no sistema de distribuição.

"23.2. A empresa deverá efetuar manutenção dos tanques, compressor e do sistema de vaporização e distribuição." (grifamos em amarelo)

Contudo, oportuno esclarecer que as empresas fornecedoras de gases/sistemas gerados de ar e vácuo não realizam adequações em instalações já existentes, tampouco em equipamentos de terceiros, assim como não realizam manutenção no sistema de distribuição já existente", o que inclui a rede de gases medicinais das unidades.

A responsabilidade/atuação do fornecedor de gases restringe-se:

- (i) Fazer adequação do espaço para instalação dos equipamentos;
- (ii) Instalação dos equipamentos fornecidos pelo fornecedor para acondicionamento/geração de gases;
- (iii) Interligação destes equipamentos à rede existente no Hospital;
- (iv) Manutenção técnica nos equipamentos fornecidos pela Contratada para atendimento do objeto.

Da mesma forma, o fornecedor de gases também não realiza limpeza na rede de vácuos, também efetua manutenção na rede de distribuição, por se tratar de rede já existente em cada Hospital.

Assim, qualquer obrigação de intervenção que inclua a rede já existente no Hospital ou que, de alguma forma, atribua à Contratada a obrigação de realização de obra civil estrutural, não são responsabilidade do fornecedor de gases, devendo ser, imediatamente excluídas do edital, sob pena de impedir a participação de empresas no certame, ante a sua incompatibilidade com o escopo envolvido no fornecimento de gases.

IV – FUNDAMENTAÇÃO.



WHITE MARTINS

No que tange às condições exigidas para atendimento do objeto, a flexibilização das exigências acima certamente poderão ser atendidas por diversos fornecedores no mercado nacional, conferindo a várias empresas a oportunidade de disputar o objeto, privilegiando o axioma que se extrai do Princípio da Isonomia.

Afinal de contas, já é sabido que a isonomia trata-se de princípio basilar e constitucionalmente tutelado, devendo ser garantida em todo o procedimento licitatório, sendo terminantemente vedada qualquer preferência formulada pela Administração Pública que venha a comprometer a igualdade dos licitantes, em observância ao mandamento instituído pela Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)" (grifamos)

O estabelecimento de condições restritivas, sem o devido respaldo técnico, caracteriza exigência excessiva e, por consequência, encontra expressa vedação em lei, *in verbis*:

"Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)" (grifamos)



WHITE MARTINS

A manutenção dos termos editalícios sem as devidas correções vai de encontro ao verdadeiro propósito do certame licitatório: a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável.

Ante a clara vedação prevista na lei, não há possibilidade da Administração esquivar-se de seu cumprimento, devendo agir conforme determina o mandamento legal, por força do axioma que se extrai do Princípio da Legalidade Administrativa.

Como leciona Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.):

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Resta evidente, portanto, a necessária a adequação dos mencionados dispositivos editalícios, a fim de que seja atendido o interesse público.

V – PEDIDO.

Por derradeiro, pugna a WHITE MARTINS:

- a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, todas as alterações aqui evidenciadas e esclarecimentos solicitados sejam atendidos.
- b) Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos, p. Deferimento.



 **WHITE MARTINS**

Cuiabá, 08 de abril de 2022.

Analgia da Silva
Gerente Nacional de Contas Públicas
RG: 077583300
CPF: 003.791.977-66
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
Tel. 3279-9151



PROC. ADM. N. 765672/2021

PREGÃO ELETRÔNICO 13/2022

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Os pontos questionados são oriundos do termo de referência, nesse caso não cabendo a este Pregoeiro analisá-los, neste contexto, fora encaminhado o referida impugnação à área técnica da Secretaria de Saúde responsável pela elaboração do termo de referência para que assim, fosse dirimido os pontos questionados.

Em resposta, retornou da Secretaria de Saúde, conforme **CI nº 118/2022** anexo no julgamento da impugnação.

DA DECISÃO

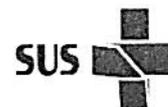
A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do artigo 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, 10.024/2019 em respeito ao princípio licitatório, informa que em referência as alegações apresentadas e da análise, realiza nas razões e tudo o mais que consta dos autos, assim:

Decido conhecer a impugnação interposta pela Empresa, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA**, inscrita sob o CNPJ sob o nº **34.597.955/0001-90**, por ser tempestivo, **ACATO** o parecer elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde e no mérito **DANDO-LHE PROVIMENTO, concedendo o prazo de 50(cinquenta) dias corridos, conforme adendo anexo na plataforma e sitio da Prefeitura Municipal, originado pela CI nº 117/2022 Sup.. Aquisição.**

Essa é a posição adotada pela Pregoeira, de ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 08 de abril de 2022.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



De: Jean Biancardini Filho Superintendência de Aquisição	Para: Francisca Luzia Pinho - Pregoeira	Data: 08/04/2022	Gespro: 765672/21	CI nº118/2022
---	---	----------------------------	-----------------------------	----------------------

Assunto: resposta a impugnação da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA

Prezada Senhora,

Em resposta a impugnação apresentada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, do Pregão eletrônico 13/2022, cujo objeto é O Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada em fornecimento ininterrupto de gases medicinais, com cessão em regime de comodato de tanques, cilindros, bem como locação de central de ar comprimido medicinal, incluindo a instalação, manutenção corretiva e preventiva com reposição de peças dos equipamentos cedidos e locados e eventual troca de equipamentos, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Maternidade Pública Dr. Francisco Lustosa de Figueiredo, Unidades de Pronto Atendimento – Upa Ipase e Upa Cristo Rei, Unidades Secundárias Ambulatoriais, Unidades Básicas de Saúde e Atendimento Domiciliar.

Sendo assim, no que tange a impugnação passamos a expor:

Questionamento do Item 21.10.

Será acatado a impugnação com alteração do prazo para 50 dias.

Jean Biancardini Filho
Gestor Público
Superintendência de Aquisição SMS/VG.

CI N°117 /Sup. Aquisição

Várzea Grande–MT, 08 de abril de 2022.

A Licitação

A/C Pregoeira

Francisca Luzia Pinho

Assunto: Solicitação de Adendo

Solicito que seja realizada adendo ao edital do Pregão eletrônico 13/2022, cujo objeto é Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada em fornecimento ininterrupto de gases medicinais, com cessão em regime de comodato de tanques, cilindros, bem como locação de central de ar comprimido medicinal, incluindo a instalação, manutenção corretiva e preventiva com reposição de peças dos equipamentos cedidos e locados e eventual troca de equipamentos, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Maternidade Pública Dr. Francisco Lustosa de Figueiredo, Unidades de Pronto Atendimento – Upa Ipase e Upa Cristo Rei, Unidades Secundárias Ambulatoriais, Unidades Básicas de Saúde e Atendimento Domiciliar.

EDITAL

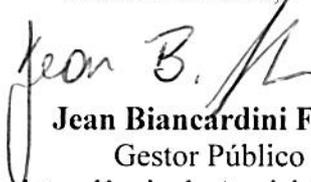
ONDE SE LÊ:

21.10. A instalação dos equipamentos em comodato deverá ser efetuada em um prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento/Serviço, e será solicitada pela área técnica das Unidades.

LEIA SE:

21.10. A instalação dos equipamentos em comodato deverá ser efetuada em um **prazo máximo de 50 (trinta) dias corridos** a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento/Serviço, e será solicitada pela área técnica das Unidades.

Atenciosamente,


Jean Biancardini Filho
Gestor Público
Superintendência de Aquisição SMS/VG